



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283643 - BA (2026/0222409-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : EDNEI DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agrado regimental contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante*. Condenação por furto tentado de motocicleta (art. 155 do Código Penal), com incidência do art. 14, II, e da agravante do art. 61, I, fixada pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa. Execução iniciada com corte dos fios da ignição e colocação do veículo em movimento, não consumada por intervenção da vítima e de terceiros. Aplicação, na origem, da fração de 1/3 na causa de diminuição da tentativa, mantida pelo Tribunal local com fundamento nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, mediante reavaliação jurídica de fatos incontroversos, aplicar a fração máxima de 2/3 na causa de diminuição do art. 14, II, do Código Penal, em razão de suposta distância da consumação do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fração de diminuição pela tentativa deve observar o *iter criminis* percorrido, adotando-se critério inversamente proporcional à aproximação do resultado; comprovada a proximidade da consumação (corte dos fios da ignição, veículo em movimento e interrupção por terceiros), justifica-se a redução em 1/3.
5. A pretensão de aplicar a fração máxima de 2/3 demanda reexame do conjunto fático-probatório para aferir o grau de proximidade da consumação, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A definição da fração da causa de diminuição da tentativa deve considerar o iter criminis, sendo menor a redução quanto maior a aproximação da consumação. 2. A alteração da fração de diminuição pela tentativa, em recurso especial, exige revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155; CP, art. 14, II; CP, art. 61, I; CP, arts. 59 e 68; Súmula 7/STJ; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 870.380/ES, Quinta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.722.918/DF, Sexta Turma, j. 09.04.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.710.516/SP, Quinta Turma, j. 06.10.2020; STJ, HC 502.584/SP, Quinta Turma, j. 06.06.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283643 - BA (2026/0222409-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : EDNEI DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Condenação por furto tentado de motocicleta (art. 155 do Código Penal), com incidência do art. 14, II, e da agravante do art. 61, I, fixada pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa. Execução iniciada com corte dos fios da ignição e colocação do veículo em movimento, não consumada por intervenção da vítima e de terceiros. Aplicação, na origem, da fração de 1/3 na causa de diminuição da tentativa, mantida pelo Tribunal local com fundamento nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, mediante reavaliação jurídica de fatos incontroversos, aplicar a fração máxima de 2/3 na causa de diminuição do art. 14, II, do Código Penal, em razão de suposta distância da consumação do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fração de diminuição pela tentativa deve observar o *iter criminis* percorrido, adotando-se critério inversamente proporcional à aproximação do resultado; comprovada a proximidade da consumação (corte dos fios da ignição, veículo em movimento e interrupção por terceiros), justifica-se a redução em 1/3.

5. A pretensão de aplicar a fração máxima de 2/3 demanda reexame do conjunto fático-probatório para aferir o grau de proximidade da consumação, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A definição da fração da causa de diminuição da tentativa deve considerar o *iter criminis*, sendo menor a redução quanto maior a aproximação da consumação. 2. A alteração da fração de diminuição pela tentativa, em recurso especial, exige revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155; CP, art. 14, II; CP, art. 61, I; CP, arts. 59 e 68; Súmula 7/STJ; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 870.380/ES, Quinta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.722.918/DF, Sexta Turma, j. 09.04.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.710.516/SP, Quinta Turma, j. 06.10.2020; STJ, HC 502.584/SP, Quinta Turma, j. 06.06.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDNEI DE SOUSA SANTOS** (e-STJ, fls. 404-410), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 393-396), que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Postula o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos já fixados no acórdão estadual, sem revolvimento probatório (e-STJ, fls. 406-407).

Pleiteia a aplicação da fração máxima de 2/3 na causa de diminuição do art. 14, II, do Código Penal, sustentando que o *iter criminis* teria ficado distante da consumação, com a motocicleta sob vigilância contínua, sem inversão da posse.

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental à Turma, nos termos do art. 258 do RISTJ, com observância das prerrogativas de intimação pessoal e contagem em dobro dos prazos da Defensoria Pública (e-STJ, fls. 409-410).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O réu foi condenado como incurso no art. 155, c/c o art. 14, II, e art. 61, I, à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, por furto tentado de motocicleta, com danos ao bem, ante o corte dos fios da ignição (fls. 258-267).

A controvérsia relativa à fração de redução pela tentativa foi assim decidida pelo Tribunal de origem (fls. 308-309):

"[...]

Nos termos do art. 14, II, do CP, o crime é considerado tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

[...]

Na hipótese, a conduta do Embargante demonstra inequívoca proximidade com o resultado pretendido, tendo sido interrompida apenas por circunstâncias alheias à sua vontade.

Com efeito, o Recorrente ultrapassou os atos meramente preparatórios, ingressando de forma inequívoca na fase de execução do delito de furto, mediante o corte dos fios da ignição da motocicleta, chegando a colocá-la em movimento, somente não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade, notadamente a intervenção da vítima e de terceiros.

Deste modo, em que pesem os argumentos defensivos, nota-se dos autos a ausência de máculas quanto a fração de diminuição adotada - 1/3 (um terço) - decorrente da tentativa do delito.

Portanto, o acórdão, ao manter integralmente a dosimetria, agiu em consonância com os critérios legais estabelecidos nos arts. 14, II, 59 e 68, do Código Penal, conforme expressamente consignado, mostrando-se a sanção imposta adequada e proporcional às circunstâncias do delito. "

Acerca do tema, "a jurisprudência desta Corte adota o critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (AgRg no HC n. 870.380/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

No caso, conforme se extrai do acórdão recorrido, o réu ultrapassou os atos preparatórios, ingressou na execução ao cortar os fios da ignição da motocicleta, chegou a colocá-la em movimento e só não consumou o furto por circunstâncias alheias à sua vontade, notadamente a intervenção da vítima e de terceiros; à vista dessa proximidade com o resultado, o colegiado manteve a fração mínima de 1/3 na terceira fase.

Desse modo, a pretensão de que a minorante da tentativa incida na fração máxima de 2/3 (ao invés do montante aplicado na origem) encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa para analisar quão perto o recorrente chegou de concluir o crime.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. TENTATIVA E FRAÇÃO DE REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Alterar o percentual da causa redutora, na forma tentada do delito, pretendida pela defesa, demandaria maior aprofundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada na via do apelo nobre, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. O regime semiaberto se justifica, pois, nos termos do acórdão, o réu é reincidente.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 1.722.918/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TENTATIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Em relação à tentativa, o Código Penal, em seu art. 14, inciso II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (HC n. 502.584/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 11/6/2019).

4. No presente caso, o Juízo sentenciante aplicou a redução pela tentativa em 1/3, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, decisão esta mantida pela Corte de origem. Ora, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da aplicação da fração de 2/3, em relação à tentativa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.710.516/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0222409-7

AgRg no
AREsp 3.283.643 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03984402320128050001 05075325220208050001 07036852420218050001
20003861220228050001 3984402320128050001 5075325220208050001
7036852420218050001 80209564620248050000 80425918020248050001
80433183920248050001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNEI DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNEI DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.